



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 038/2006

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
RELAÇÃO DAS OBRAS CIVIS
CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá divulgar até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada exercício, a relação completa das obras relativas às ruas e avenidas, inclusive as suas obras de arte, bem como das relativas às escolas, unidades de saúde, creches, áreas de lazer, recuperação e/ou preservação ambiental contratadas no exercício anterior.

Art. 2º - A relação de que trata o art. 1º desta lei deverá conter em referência a cada obra, no mínimo:

- I. o tipo e sua descrição;
- II. a data da contratação e a data do início de execução;
- III. a sua localização;
- IV. a extensão da obra;
- V. o valor total e o valor efetivamente pago até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano a que se refere a relação;
- VI. a situação da obra, se em andamento ou paralisada, indicando o percentual que já foi executado;
- VII. a data prevista para sua conclusão;
- VIII. a empresa ou pessoa física responsável pela execução, relacionadas na execução de cada parcela da obra, quando esta for licitada por partes;
- IX. a fonte dos recursos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para

Parecer

14 / 03 / 2006

PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A existência e a disponibilidade de informações vem assumindo importância cada vez maior, tanto na atividade privada como na administração pública e, com relevância crescente, nas relações destes setores com o contribuinte, com o cidadão e com os consumidores em geral.

Ao exigir a publicação até o dia 30 de janeiro, da relação das obras civis, contratadas pelo Governo Municipal no ano anterior, este Projeto de Lei tem por objetivo oferecer à sociedade lafaietense mais um instrumento que facilite a fiscalização e o acompanhamento das ações do Poder Executivo Municipal relativas à realização de obras financiadas com recursos públicos.

Neste sentido, solicito aos nobres pares, que, de forma unânime, aprovem esta matéria, a qual trará enormes benefícios aos munícipes lafaietenses.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2006.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 038 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)
 Maioria dos membros da Câmara (absoluta)
 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico
 Nominal
 Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

Legislação e Justiça;

Serviços Públicos

Economia

Em 14 / 03 / 2006

- Presidente -

Avulsos distribuídos em ____ / ____ / ____

Assinatura do (a) Servidor (a)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 038/2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 038/2006, que dispõe sobre divulgação da relação das obras civis contratadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

A iniciativa do projeto em análise se encontra no rol de competência privativa da União, conforme determina o artigo 22, XXVII da Constituição Federal, portanto, vai de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo.

O objeto do projeto em análise invade a competência privativa da União Federal de editar normas afeitas à licitação, em conformidade com o art. 22, XXVII, da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que dispõe sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2006, ficando, assim, prejudicada a sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE ABRIL DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/LLO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 014/CLJR/2006

Em 04 de maio de 2006.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ


Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem encaminhar a V. Exa., juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 038/2006 que dispõe sobre a divulgação da relação das obras civis contratadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, para que verifique a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

Conforme parecer acostado à proposição, esta vem ferir a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Exmº Sr.
Glycon Moreira Franco
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/LLO/